



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA DE EX-VEREADOR. LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PESSOA IDOSA QUE PERCEBE A BENESSE POR MAIS DE DEZOITO ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA E AO IDOSO. DETERMINAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA SE ABSTER DE CONCEDER NOVOS BENEFÍCIOS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.879/1985. RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA CITADA LEI.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.260 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO ASSISTENCIAL** da **Senhora Josefa Maria da Silva**, viúva do ex-Vereador de João Pessoa, Senhor Enoque Pelágio do Carmo, o qual exerceu a vereança no período de **31/01/1973 e 31/01/1977**. Tal pensão assistencial é paga com recursos do Tesouro municipal, com fundamento na Lei municipal nº. 4.879/1985.

Em seu relatório inicial, a Auditoria aduziu que a *pensão em análise não se trataria de benefício previdenciário, sujeito a registro por esta Corte de Contas, mas teria caráter assistencial, não havendo qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, de modo que tal despesa deveria ser vista na PCA da entidade, concluindo, resumidamente, pela notificação do gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para justificar o pagamento incorreto do valor da pensão, bem como, fazer a devida correção e juntar documentação ausente* (fls. 38/39).

Citou-se o então Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Agra de Oliveira**, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo o prazo para defesa (fls. 40/41).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 01286/12, da lavra da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, conclui nos seguintes termos (fls. 43/46):

Destarte, resta clara a ilegalidade da manutenção da presente vantagem, motivo pelo qual esta Representante do Parquet alvitra que se determine a cessação imediata do respectivo pagamento, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias com relação à Lei Municipal nº. 4.879/85.

Em seguida, procedeu-se a citação do Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá** (fls. 48/50), o qual apresentou a defesa de fls. 54/65, a qual foi analisada pela Auditoria, que com fundamento em decisões já proferidas por esta Corte acerca da matéria (**Acórdãos AC1 TC nº. 1.181/2016 e AC1 TC nº. 1.182/2016**), concluiu nos seguintes termos (fls. 68/71):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

Feitas as considerações acima, esta auditoria, com base na decisão citada, entende pela **possibilidade excepcional de manutenção das pensões ora analisadas**, entretanto discorda dos argumentos apresentados pela defesa no sentido de que as diferenças entre os valores pagos e os valores a serem recebidos são irrisórios e, portanto, de baixa representatividade em relação ao montante percebido a título de pensão. No relatório de fls. 38/39, esta Unidade Técnica verificou uma incorreção nos valores percebidos com uma diferença paga a maior para Josefa Maria da Silva (R\$ 1.977,50).

Em seguida, **os autos foram redistribuídos a este relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Intimado acerca do Relatório da Auditoria, o gestor apresentou a defesa de fls. 77/86, a qual foi analisada pela Auditoria, a qual concluiu (fls. 90/92):

Esta Auditoria, ante o exposto no item 2.0 supra, entende que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, todavia, por se tratar de benefício assistencial, o entendimento é que não há como se conceder registro, devendo a despesa decorrente desta pensão assistencial deve ser analisada na prestação de contas do município de João Pessoa, acarretando o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora Geral, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, ofertou Parecer concordando com o posicionamento da Auditoria, no seguinte sentido:

Proceda-se na conformidade da sugestão da DIAPG. De fato e de jure, a pensão em apreço tem natureza absolutamente graciosa, assistencial, razão por que deve ser analisada como despesa e não apreciada para fins de registro.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Da inconstitucionalidade da Lei nº. 4.879/1985

Inicialmente, faz-se necessário uma análise sobre a constitucionalidade da Lei nº. 4.879/1985, a qual está em vigor, conforme exposto pela defesa e confirmado através de consulta ao sítio da Câmara Municipal de João Pessoa/PB na rede mundial de computadores¹.

Tal norma autorizou o *Prefeito Municipal à concessão de pensão aos dependentes legais de ex-Vereadores e ex-Prefeitos, falecidos no exercício do mandato ou que venham a falecer fora deles em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio dos Vereadores e do Prefeito.*

Essa lei foi editada durante o governo militar, em “pleno regime de exceção”², para atender uma situação de fato que existia à época. Antes da edição da Lei nº. 10.887/2004 (junho/2004), os agentes políticos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, Governadores, etc.)

¹ Disponível em:

http://177.200.32.195:9673/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=11203.

² Nas palavras dos Auditores de Contas Públicas da DIAPG, nos autos do Processo TC nº.12463/12, que versa sobre matéria idêntica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

eram **filiados FACULTATIVOS do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, de modo que, para ter direito a qualquer benefício previdenciário, o agente político deveria verter contribuições ao RGPS, segundo dicção das normas previdenciárias vigentes à época (Lei nº. 6.439/77 e Decreto nº. 83.081/79)³. Porém, caso não vertesse contribuição ao regime, o agente político e seus dependentes ficariam sem qualquer cobertura previdenciária.

Esse cenário se modificou após a Lei nº. 10.887/2004, momento em que os **agentes políticos** passaram a ser segurados **obrigatórios da previdência social**.

Assim, o benefício concedido pela Lei municipal nº. 4.879/1985 **poderia se justificar naquele momento, para atender uma situação de fato, não deixando as viúvas e demais dependentes dos agentes políticos do Município de João Pessoa em situação de desamparo**, em caso de algum risco social, caso eles não tivessem vertido contribuição para o sistema (INSS).

Todavia, tal situação que **não tem guarida hodiernamente**.

Atualmente, tal benesse concedida aos dependentes dos agentes políticos da municipalidade, constitui-se em verdadeiro privilégio, **uma graça com recursos públicos**, conforme definido pela Ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADIN 3.853/MT, no qual esse tipo de pagamento foi conceituado como “uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como benefício, mas como benesse”.

Destarte, cabe analisar se esse tipo de benesse, e, conseqüentemente, a Lei Municipal nº. 4.879/1985 é compatível com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

No julgamento da ADI 3.853/MT em 26/10/2007, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da concessão de pensão a viúva de Governadores. Observe-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.** 3. **Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de**

³ Fonte: Rômulo Saraiva. Abril/2014. Político pode contar com o INSS antes de 2004. Disponível em: <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/?p=2154>. Acesso: 03/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 3853, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 12/09/2007, Publicado 26-10-2007. Grifou-se).

Esse posicionamento foi recentemente reforçado pela Corte Suprema no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº. 4552/ DF, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica /situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação. (ADI 4552 MC, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 **PUBLIC 09-06-2015**)

Assim, o Supremo considerou esse tipo de benefício **atentatório** aos princípios da **igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da responsabilidade com os gastos públicos.**

Ora, o princípio da isonomia impõe que o **administrador público deve tratar todos os administrados igualmente, sem favoritismos ou perseguições, pois questões de ordem pessoal, política e ideológica não podem intervir na atuação do administrador público**⁴. Esse princípio determina que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade, conforme lecionou Ruy Barbosa e Aristóteles⁵. Assim, é possível o tratamento desigual de pessoas, desde que tal *discrimine* tenha adequação com a norma constitucional, com os valores consagrados no ordenamento

⁴ Trecho retirado do relatório inicial do Processo TC nº. 09346/09, cujo objeto era a análise da legalidade das pensões concedidas a viúvas de ex-Governadores do Estado da Paraíba, de autoria do Auditor Helton Moraes de Carvalho.

⁵ Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

e atenda ao princípio constitucional da razoabilidade, utilizando-se como parâmetro o senso comum e os padrões comuns da sociedade.

Portanto, a benesse em análise fere os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, pois dá tratamento privilegiado, anti-isonômico e desarrazoado a determinadas pessoas.

Assim, pelo exposto, conclui-se que a Lei municipal nº. 4.879/1985 **não foi recepcionada**⁶ pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com suas regras e princípios.

Nesse cenário, torna-se imperioso à Administração municipal a **impossibilidade de concessão de novas pensões, com fundamento na Lei municipal nº. 4.879/1985.**

Portanto, concluo pela expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal para que se abstenha de conceder novas pensões especiais e **recomendação** ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da mencionada lei.

2. Da natureza jurídica da pensão assistencial

É patente que a benesse em análise **não** é uma pensão previdenciária, pois, conforme expõe a Ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADI 3.853/MS, *pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou no contrato específico, não sendo o caso de presente instituto, o qual se caracteriza como “uma graça com recursos públicos”.*

Para existir pensão previdenciária deve haver vinculação ao regime de previdência e pagamento de contribuições para custear o sistema, o que não existe no caso do benefício pago aos dependentes de ex-Vereadores e ex-Prefeitos do Município de João Pessoa.

Assim, como não se trata de pensão previdenciária, **o Tribunal de Contas não tem competência para registrá-la**, pois conforme interpretação do art. 71, III, da Constituição Federal, apenas as aposentadorias e pensões concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência são passíveis de registro pelas Corte de Contas.

Destarte, não é cabível o registro do benefício assistencial, devendo haver apenas o **controle da legalidade desta despesa.**

3. Da manutenção do pagamento do benefício

Inicialmente, deve ser destacado que o benefício em tela representa metade da pensão deixada pelo Vereador falecido, Senhor **Enoque Pelágio do Carmo**. Tal pensão foi rateada entre as Senhoras Josefa Maria da Silva (companheira) e Maria Nazareth Belmiro (esposa).

A benesse da Senhora Maria Nazareth Belmiro já foi **julgada e mantida** por esta Corte através do **Acorda AC1 TC nº. 01922/13** (Processo 06256/05), de modo que seria, no mínimo, incongruente determinar a cessação da presente pensão.

⁶ Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 214) leciona: Pode-se afirmar, então que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos de **revogação** da lei anterior pela nova Constituição, por falta de **recepção**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

Ademais, esta Corte já tem vasta jurisprudência no sentido de manter esse tipo de benefício, considerando sempre os princípios constitucionais, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso⁷.

Ademais, no caso dos autos, a Senhora Josefa Maria da Silva, nascida em 10/04/1945, atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, percebe o benefício em análise desde 12/07/1999, ou seja, por mais de 18 (dezoito) anos.

Não há dúvidas sobre a natureza alimentar da “pensão”, nem que ela se incorporou de modo definitivo ao patrimônio da beneficiária.

Assim, o caso dos autos apresenta um **aparente conflito de princípios constitucionais**. O **princípio da legalidade** o qual determina que a Administração Pública anule seus atos eivados de vícios e **os princípios da segurança jurídica e da confiança**, que impõem a manutenção de situações jurídicas consolidadas no tempo, desde que não haja má-fé e exista atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos Tribunais pátrios estão aceitando o fenômeno da estabilização dos efeitos do ato administrativo irregular, em situações excepcionais, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos particulares, os quais limitam, inclusive, a aplicação do princípio da legalidade.

Nesse sentido, observe-se a lição de Janaína Bressan Tubiana⁸ e Almiro do Couto e Silva⁹:

Conquanto a Administração tenha o dever de invalidar os atos que contêm vícios, em razão do princípio da legalidade, esse dever encontra **limites em outros princípios tais como a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados**. [...] Desta forma, o decurso do tempo aliado à boa-fé do administrado inviabiliza o dever de invalidar da Administração, pois, nesses casos, a invalidação ocasionaria prejuízos irreversíveis aos particulares além de afrontar o princípio da segurança jurídica.

[...] **se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do ato inválido**, pela conjugação da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o *razoável lapso de tempo transcorrido*. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultado benéfico e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto de invalidade.

Ademais, é inegável a **boa-fé da beneficiária**, a qual confia legitimamente na legalidade da sua “pensão”, a qual foi concedida, repita-se, a mais de 18 (dezoito) anos.

Sobre a confiança legítima, merecedora de tutela jurídica e limitadora da atuação estatal, lecionam Flávio Romero de Oliveira Castro Lessa e Luís Roberto Barroso¹⁰:

⁷ Acórdão AC1 TC nº. 01316/2013 (Processo TC nº. 06265/05), Acórdão AC1 TC nº. 01317/2013 (Processo TC nº. 06266/05), Acórdão AC1 TC nº. 01319/2013 (Processo TC nº. 06270/05), Acórdão AC1 TC nº. 01320/2013 (Processo TC nº. 06271/05), Acórdão AC1 TC nº. 01321/2013 (Processo TC nº. 06272/05), Acórdão AC1 TC nº. 01322/2013 (Processo TC nº. 06273/05), entre outros.

⁸ TUBIANA, Janaína Bressan. *A manutenção dos efeitos do ato administrativo viciado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47912&seo=1>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

⁹ *Apud* TUBIANA *idibem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

À **segurança jurídica** se atribuiu uma feição **objetiva**, associada à noção genérica de previsibilidade concernente à ordem jurídica (irretroatividade das leis, direito adquirido, princípio da legalidade, etc), e outra **subjativa**, que, por sua vez, associa-se à idéia **de estabilidade e confiança das pessoas nos atos e procedimentos estatais, de modo a ensejar, em determinadas hipóteses, a estabilização das situações jurídicas decorrentes da atuação estatal**, ainda que tais situações tenham se originado sob o manto da ilegalidade. [...] Nestes termos, **a confiança merecedora de tutela jurídica, que pode verdadeiramente ser considerada como um limite à atuação Estatal, podendo ser argüida pelo particular em face do Poder Público, objetivando ver mantida alguma situação jurídica que lhe é favorável e que foi criada por ato Estatal, é aquela denominada, doutrinariamente, como confiança legítima**. Na lição de Luís Roberto Barroso: **Confiança legítima significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado ou no jurisdicionado**. Ela envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos. (BARROSO, Revista de Direito do Estado, 2006, p. 276).

Oportuno observar-se a jurisprudência sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança¹¹:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA ALUDIDA EMENDA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA OU DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA**. Irresignação recursal contra decisão de improcedência da pretensão, sem, entretanto, analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aplicação do parágrafo único do referido dispositivo em favor da demandante. Documentos acostados nos autos que demonstram a presença das aludidas condições, **não sendo viável a admissão da retificação de contagem de tempo de serviço do ex-servidor, calculada, originalmente, há mais de cinquenta anos, pela adoção do princípio da confiança ou da expectativa legítima, conforme situações análogas julgadas pelos Tribunais Superiores**. (TJ-RJ - APL: 01246471120138190001 RJ 0124647-11.2013.8.19.0001, Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 24/02/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2015 14:42)

Não obstante o posicionamento do *Parquet* de Contas às fls. 43/46, nos autos do **Processo TC nº. 12459/12** (fls. 106/117), o Ministério Público Especial, através do Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu pela inconstitucionalidade da lei

¹⁰ LESSA, Flávio Romero de Oliveira Castro. **A eficácia negativa do princípio da proteção à confiança e sua aplicação como um fator limitativo ao exercício da autotutela administrativa**. Abril de 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11135/a-eficacia-negativa-do-principio-da-protecao-a-confianca-e-sua-aplicacao-como-um-fator-limitativo-ao-exercicio-da-autotutela-administrativa/2#ixzz3sRRRytK>. Acesso: 24/11/2015

¹¹ Ver também: STF. MS 27467 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

estadual que dispõe acerca deste mesmo tipo de benefício, todavia entendeu pela **manutenção do pagamento**, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas e da proteção à velhice constitucionalmente garantida, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o fundamento da concessão estatal deve ser o estado de necessidade da beneficiária. Por tudo o que foi dito, não resta dúvida, pois, que a pensão especial concedida à Sr.^a Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, viúva do Deputado Augusto Ferreira Ramos, não tem respaldo constitucional. TODAVIA, entendo desnecessária suspensão do seu pagamento neste momento Assim o faço, em primeiro lugar, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a beneficiária já há vem recebendo desde o falecimento do agente político estadual em 02 de maio de 1990, conforme Certidão de óbito colacionada à fl. 87. A consolidação da situação fática da reforma autoriza a exceção. Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária nasceu em 28/01/1939 (fls. 28), estando atualmente com quase 76 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.

Com efeito, considerando os princípios constitucionais antes referenciados, é de se reconhecer a prevalência e aplicação dos **princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança**, e **proteção ao idoso**, deve haver a estabilização dos efeitos do ato que concedeu a pensão especial, por conseguinte, excepcionalmente, considerando também que **inexiste qualquer decisão anterior desta Corte determinando o seu cancelamento**.

Finalmente, com relação **ao valor do benefício**, em consulta à folha de pagamento da entidade, referente a março/2017, constante no SAGRES (últimos dados disponíveis), a Assessoria de Gabinete deste Relator verificou que ela corresponde à quantia de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que representa 25% (vinte e cinco por cento)¹², do valor do subsídio do Vereador de João Pessoa, que atualmente é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **não persistindo o excesso apontado pela Auditoria em seu relatório inicial**.

Portanto, VOTO no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM**, excepcionalmente, a **estabilização** dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial em favor da Senhora **Josefa Maria da Silva**, ex-companheira do ex-Vereador **Enoque Pelágio do Carmo**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da proteção ao idoso, sem a possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste;

2. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com **multa**, com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

¹² Conforme exposto, o benefício em análise é rateado entre as Senhoras Josefa Maria da Silva (companheira) e Maria Nazareth Belmiro (esposa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06269/05

3. **RECOMENDEM** ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.879/1985;

4. **ORDENEM** a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06269/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial em favor da Senhora Josefa Maria da Silva, ex-companheira do ex-Vereador Enoque Pelágio do Carmo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da proteção ao idoso, sem a possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste;**

2. **DETERMINAR ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa, com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;**

3. **RECOMENDAR ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.879/1985;**

4. **ORDENAR a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 13:11



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO